



LEI Nº 303/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DA AGENDA 2030 DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADA
NOVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Poder Público Municipal deverá traçar as políticas públicas a serem desenvolvidas pelas metas que compõem os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), até o ano de 2030, adotando a Agenda 2030, conforme compromisso firmado pela União na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal constante no referido artigo se compreende pela Câmara Municipal e os órgãos, secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que compõem o Poder Executivo.

Art. 2º - Para que se atendam as finalidades da referida lei, se entende por:

I - Agenda 2030: projeto desenvolvido pela Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, composto de uma enunciação, documentando os 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas;

II - desenvolvimento sustentável: execução de desenvolvimento da sociedade atual que atendendo às suas demandas, sem pôr em risco as demandas das futuras gerações;

III - políticas públicas municipais: execução de projetos, propostas, ações e outros, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal para garantir aos cidadãos o alcance de seus direitos constitucionalmente conferidos; e

IV - Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: reunião de líderes mundiais realizada em setembro de 2015, na sede da ONU - Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque - EUA, para discutir e programar o desenvolvimento sustentável das nações.

Art. 3º - Até o ano de 2030, os municípios deverão alcançar os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, utilizando-se as políticas públicas que se fizerem necessárias e proporcionais:

I - ODS 1: erradicação da pobreza;

II - ODS 2: fome zero e agricultura sustentável;

III - ODS 3: saúde e bem-estar;





- IV - ODS 4: educação de qualidade;
- V - ODS 5: igualdade de gênero;
- VI - ODS 6: água potável e saneamento;
- VII - ODS7: energia acessível e limpa;
- VIII - ODS 8: trabalho decente e crescimento econômico;
- IX - ODS 9: indústria, inovação e infraestrutura;
- X - ODS 10: redução das desigualdades;
- XI - ODS 11: cidades e comunidades sustentáveis;
- XII - ODS 12: consumo e produção responsáveis;
- XIII - ODS 13: ação contra a mudança global do clima;
- XIV - ODS 14: vida na água;
- XV - ODS 15: vida terrestre;
- XVI - ODS 16: paz e justiça e instituições eficazes; e
- XVII - ODS 17: parcerias e meios de implementação.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Seção I

Do Programa Municipal

Art. 4º - O Programa Municipal fica criado para que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) sejam alcançados, adotando-se as seguintes metas para isso:

I - estar constantemente dando publicidade aos ODS e suas metas locais, buscando-se alcançar, primordialmente os colaboradores da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

II - planejamento e execução de políticas públicas próprias para que se alcance os ODS;

III - proporcionar a união entre as secretarias da Administração Pública para que haja o maior alcance dos ODS, bem como desta com atores sociais e da iniciativa privada;

IV - adequar o planejamento e execução das políticas públicas municipais com as ações a serem realizadas em âmbito federal, estadual e metropolitano circunscritas ao território do Município;

V - Dar visibilidade ao desempenho municipal no alcance dos ODS;

VI - Dar ciência aos colaboradores da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada dos ODS e de suas metas locais; e

VII - fomentar a participação municipal nas ações do Programa Municipal.

Art. 5º - Buscar-se-ão os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável mediante os seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal objetivando o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

II - medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular as ações de alcance dos ODS, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;

III - linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

IV - destinação de verbas, no orçamento municipal, para a específica execução de ações que visem alcançar os ODS;





V - medidas de divulgação da educação e conscientização;

VI - monitoramento das ações do programa; e

VU - conjunto de indicadores que servirão de base para o monitoramento das ações.

Parágrafo único - Fica facultada a criação de um fundo especial para arrecadação de verbas e um sistema de informações~ pelo Poder Executivo, para garantir~ respectivamente a efetividade econômica e transparência ao Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Seção II

Da gestão do Programa Municipal

Art. 6º - O Programa Municipal criado para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será gerenciado pela Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Que deve ser formada em até cento e oitenta dias após aprovada a presente Lei.

Art. 7º - A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será instância colegiada paritária, de natureza consultiva e deliberativa, de composição Inter secretarial e com participação da sociedade civil.

Art. 8º - As atribuições mínimas da Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são as seguintes:

I - desenvolvimento do Plano Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

II - Analisar e verificar quais as políticas públicas vigentes em desacordo com os ODS, principalmente as voltadas à expansão urbana e à intervenção em áreas já consolidadas e providenciar sua adequação aos ODS;

III - desenvolver e monitorar indicadores para o cumprimento das metas municipais de alcance dos ODS;

IV - planejar e executar o desenvolvimento de plataforma digital para coleta de contribuições livres e que também convenha a canal para difusão e controle social dos resultados do programa;

V - elaborar constantes relatórios de acompanhamento da execução do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

VI - financiar as discussões dos representantes do município sobre os ODS em fóruns nacionais e internacionais;

VII - auxiliar os representantes municipais em reuniões com outros entes da federação para o planejamento de ações integradas voltadas ao alcance dos ODS; e

VIII - planejar e executar pesquisas para desenvolvimento de ações voltadas à realização do Programa Municipal.

Art. 9º - Comporão a Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, obrigatoriamente, os membros das seguintes instituições e instâncias:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Autossustentável;

II - Conselho Municipal do Meio ambiente;

III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - Entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída e com reconhecida atuação na - do meio ambiente no município;

V - associação de classe da agricultura, legalmente constituída e com reconhecida atuação no município;

§ 1º Deverá ser indicado um suplente para cada titular da Comissão. Sendo a indicação





feita pela instituição responsável pela indicação dos titulares.

§ 2º - É requisito necessário para compor a Comissão e ser suplente, estar em pleno gozo dos direitos eleitorais.

§ 3º - Todos os membros indicados devem possuir formação técnica e atuação comprovadas em pelo menos uma Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Autossustentável.

§ 4º - O mandato dos membros eleitos será de dois anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 5º - Qualquer habitante do município é legitimado para questionar a composição da Comissão e o andamento do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podendo representar à Câmara Municipal, que deverá acolher, apurar e emitir parecer sobre a representação.

Art. 10 - Será feita eleição entre os membros da Comissão para a definição da presidência da Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim.

§ 1º - O mandato do presidente da Comissão será de dois anos, sem prorrogação.

§ 2º - Será realizada alternância entre poder público e sociedade civil a cada eleição para o cargo de presidência.

§ 3º - Na transição entre ciclos eleitorais municipais, a Comissão deverá manter, no mínimo, cinquenta por cento do seu quadro de membros indicados, de modo a garantir a continuidade de seus trabalhos.

Art. II - Haverão, no mínimo, três reuniões anuais na Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podendo ser convocada extraordinariamente por seu presidente a qualquer tempo.

Art. 12 - A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá organizar câmaras técnicas temáticas e grupos de trabalho com a participação de entidades e atores sociais externos à sua composição, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 13 - A participação na Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será considerada prestação de serviço público relevante, de caráter não remunerado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A vigência da competência da Comissão Municipal para os alcances dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será até a execução das metas previstas na Agenda 2030, quando elaborará relatório final detalhado dos trabalhos, o qual será dado acesso aos habitantes do município e autoridades, e que será enviado, juntamente com o acervo documental e de multimídia resultante, à Coordenação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e ao Arquivo Municipal.

Parágrafo Único - O relatório final dos trabalhos da Comissão deverá ser aprovado em plenário pela Câmara Municipal, sendo consultado o Tribunal de Contas do Município, para, somente após, ser executada sua publicação e remessa.



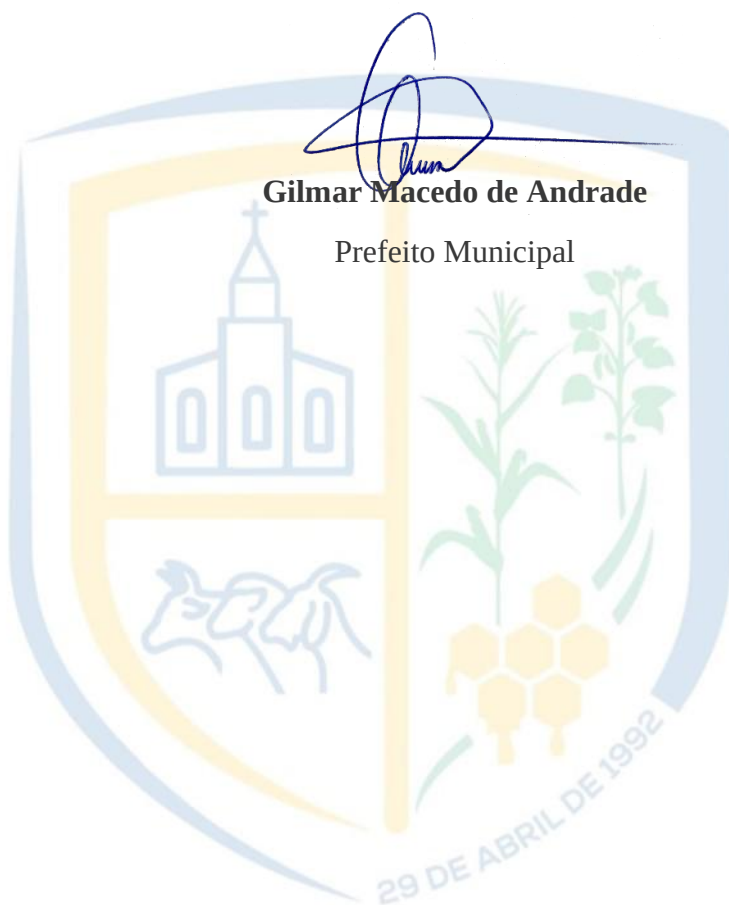


Art. 15- As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimada Nova-PI, 17 de setembro de 2025.



Gilmar Macedo de Andrade

Prefeito Municipal

